EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/19

Projeto de Lei nº 036, de 1º de julho de 2019

Prefeito do Município

Dispõe sobre a criação de função gratificada de Coordenador de Serviços e de Manutenção, bem como sobre seu exercício, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e altera o Anexo I da Lei nº 3.859, de 12 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 036, de 1º de julho de 2019 passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 1º** Fica criada a função gratificada de Coordenador **de Divisão** de Serviços e Manutenção, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a ser exercida, exclusivamente, por servidor público municipal ocupante de emprego de provimento efetivo, com as atribuições definidas no anexo I desta Lei."

Plenário Vereador José Ikeda, 02 de setembro de 2019.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

Vereador

AGUINALDO PIRES GALVÃO

Vereador

EDER DO NASCIMENTO RUETE

Vereador

EDUARDO RODRIGUES FIORILLO

Vereador

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS

Vereador

JOÃO DAVOLI

Vereador

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Vereadora

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A 1ª Lei Municipal que criou as funções gratificadas de coordenação (a Lei nº 3.859/18) distinguiu as funções entre Coordenações de "Divisão" e Coordenações de "Departamento", objetivando diferenciar a remuneração entre as mesmas.

As funções de "Coordenação de Divisão" têm o direito de perceber 50% sobre a referência 8A, enquanto as funções de "Coordenação de Departamento", o mesmo percentual, porém, sobre a referência 10A. Ou seja, a nomenclatura do cargo, que define o direito à remuneração, com base na lei criadora. É o que define o **Artigo 4º** da Lei nº 3859/2018.

O Projeto de Lei nº 036/18, não deixa claro se a função gratificada criada será de Coordenação de Divisão ou de Departamento, uma vez que recebe, originalmente, a nomenclatura de "Coordenador de Serviços e de Manutenção", ou seja, o projeto deixa dúvidas se a função receberá percentual sobre a referência 8A ou sobre a 10A. Em pesquisas de legislações anteriores, é possível identificar que a função tem relação com a Divisão de Serviços e Manutenção que existiu dentro do Departamento de Agricultura. Neste sentido, é imprescindível a mudança da nomenclatura da função para "Coordenador de Divisão de Serviços e Manutenção".

Cumpre ressaltar, que a presente Emenda não cria despesas ao Poder Executivo e respeita as regras constitucionais de processo legislativo. É entendimento do STF:

O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. – O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado**, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF,

art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes (ADI 973 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993).

A função do Legislativo nos projetos, cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político, não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016).

Plenário Vereador José Ikeda, 02 de setembro de 2019.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

AGUINALDO PIRES GALVÃO
Vereador

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Vereador

EDUARDO RODRIGUES FIORILLO
Vereador

HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
Vereador

JOÃO DAVOLI
Vereador

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
Vereadora

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA
Vereador